



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º Núcleo de Combate à Corrupção

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 37, § 4º e 127, *caput*, 129, III, da Constituição da República de 1988; nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Lei nº 7347/1985, da Lei nº 8429/1992, e, finalmente, com fundamento nos elementos colhidos no Inquérito Policial nº 1452/2013, cuja íntegra acompanha a presente petição inicial, vem, respeitosamente, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de:

CARLOS MAURO CABRAL BENEVIDES, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º Núcleo de Combate à Corrupção

[REDACTED]

PEDRO JEREISSATI ARY, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

I – DOS FATOS

Consoante apurado no bojo do Inquérito Policial (IPL) n. 1452/2013 (autos judiciais n. 32949-43.2013.4.01.3400 - 10ª VF/SJ/DF, cópia inclusa), durante os anos de 2007 a 2013, CARLOS MAURO CABRAL BENEVIDES, doravante MAURO BENEVIDES, no exercício do cargo de Deputado, e PEDRO JEREISSATI ARY, com vontades livres e conscientes e em comunhão de desígnios, desviaram recursos públicos do Congresso Nacional através da inserção ilícita de PEDRO, funcionário-fantasma, em folha de pagamento do gabinete do ex-Deputado.

Por esse motivo, foram denunciados como incursos nas penas previstas no art. 312 do Código Penal.

De acordo com os elementos colhidos no apuratório em destaque, PEDRO, ainda em 2007, foi nomeado para o cargo de Secretário Parlamentar, vinculado ao Deputado Federal MAURO BENEVIDES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º Núcleo de Combate à Corrupção

Na esteira de norma interna da Câmara Federal, ao Secretário Parlamentar incumbe a *“prestação de serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e exclusivo nos gabinetes dos deputados para atendimento das atividades parlamentares específicas de cada gabinete”* (art. 1º do Ato da Mesa nº 72/1997 – f. 63 do IC).

Não se nega que a prática de parlamentares manterem assessores em locais estratégicos, nos termos políticos, é amplamente utilizada e a respeito dela não se vislumbra ilicitude *a priori*. É o que estabelece o já citado Ato da Mesa nº 72/1997:

Art. 2º Os ocupantes dos cargos em comissão de Secretário Parlamentar terão exercício exclusivamente nos gabinetes parlamentares, em Brasília, ou em suas projeções, nos Estados, e reger-se-ão pelas normas estatutárias e disciplinares aplicáveis aos demais servidores da Câmara dos Deputados.

(...)

Art. 8º Os cargos de que trata este Ato serão exercidos em 25 (vinte e cinco) níveis diferentes de remuneração, complexidade e responsabilidade e terão as seguintes atribuições básicas: redação de correspondência, discurso e pareceres do Parlamentar; atendimento às pessoas encaminhadas ao gabinete; execução de serviços de secretaria e datilográficos; pesquisas; acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do Parlamentar; condução de veículo de propriedade do Parlamentar; recebimento e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º Núcleo de Combate à Corrupção

entrega de correspondência; outras atividades afins inerentes ao respectivo gabinete.

Art. 9º A jornada de trabalho dos servidores de que trata este Ato, vedada a prestação de serviços extraordinários, será de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em local e de acordo com o determinado pelo titular do gabinete, nos termos do disposto no art. 1 deste Ato.

Como visto, além de autorizar o trabalho nas bases eleitorais do parlamentar, a referida regulamentação exige que a prestação seja em níveis correspondentes, em termos de dedicação à função, ao trabalho realizado pelos assessores que trabalham na sede do Congresso Nacional, sendo exigida, por exemplo, a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Contudo, os elementos informativos colhidos no IPL n.1452/2013 (cópia digital inclusa) dão conhecimento de que PEDRO, ao mesmo tempo em que teve o seu nome formalmente ligado ao Congresso Nacional, era proprietário de empresas privadas e exercia poder de gerência empresarial na capital cearense, figurando no quadro societário das empresas PJJ Ary Locação de Imóveis Ltda. EPP (CNPJ nº 07.218.147/0001-00) desde 11/02/2005 e PE Comércio de Tecidos Ltda. (nome fantasia: CASABLANCA - CNPJ nº 15.479.829/0001-96), desde 16/04/2012.

Saliente-se que PEDRO era não apenas proprietário, mas também sócio-administrador da P.J.J Ary Locações de Imóveis Ltda à época dos fatos. Ou seja, a partir das investigações policiais, ficaram comprovadas atividades econômicas incompatíveis com o secretariado.

Por ocasião de sua reinquirição em sede policial, PEDRO afirmou (fl. 250 do IPL):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º Núcleo de Combate à Corrupção

QUE anteriormente era assessor econômico do deputado, ajudando na redação de discursos, normalmente se encontrava com o deputado nas sextas-feiras em sua residência;

QUE não havia jornada de trabalho diária, havendo esses encontros nas sextas e muitas vezes também no sábado, quando também saía junto com o Deputado para os seus compromissos;

(...)

QUE ia muito pouco ao gabinete do Dep. Mauro Benevides, pois, como afirmou anteriormente, trabalhava direto com ele, e se recorda de ter visto ALICE no gabinete;

QUE foi só uma vez no gabinete do Dep. Mauro Benevides em Brasília, mas passou rapidamente, ficando direto com o deputado, não tratando com nenhum funcionário.

Observe-se que, apesar de ouvido mais de uma vez no âmbito policial, PEDRO jamais trouxe à tona qualquer documento que comprovasse o labor prestado durante cerca de 6 (seis) anos para o Deputado MAURO, muito embora tenha recebido a contraprestação pecuniária paga pelos cofres públicos durante todo esse tempo.

MAURO BENEVIDES, por sua vez, respaldou formalmente o vínculo de PEDRO com a Câmara dos Deputados, sem que esse tenha realizado qualquer tipo de contraprestação laboral devida.

Está claro, diante do conjunto probatório reunido, que ambos os requeridos cometeram, além de crime contra a administração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º Núcleo de Combate à Corrupção

pública, também ato de improbidade administrativa. Enquanto MAURO deliberada e dolosamente causou dano ao erário, PEDRO, agindo sob o mesmo elemento subjetivo, enriqueceu ilicitamente, já que recebeu remuneração pública sem qualquer contraprestação laboral.

O segundo requerido, à época dos fatos, recebia o valor mensal médio de R\$3.504,00 (três mil, quinhentos e quatro reais) bruto por mês, totalizando o valor de R\$ 294.445,25 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), sendo que esse valor atualizado até o mês 10/2017 corresponde ao montante de R\$ 366.431,23 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos).

Não há dúvidas, outrossim, de que ambos os requeridos afrontaram os princípios mais básicos da administração pública, mormente os da legalidade e moralidade (art. 37 da CF/88). Por anos, a administração pública foi mantida em erro, pagando remuneração mensal a PEDRO, sem que esse prestasse o correspondente trabalho como Secretário Parlamentar, tudo com a anuência de MAURO.

II – DO DIREITO

A Constituição da República, no capítulo pertinente à Administração Pública, estabelece que:

[...] os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, parágrafo 4º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º Núcleo de Combate à Corrupção

Com vistas à materialização do dispositivo constitucional supra, foi editada a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispôs sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Originalmente, a mencionada lei contemplava três categorias de atos de improbidade administrativa: 1) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art.9º); 2) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10º); 3) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art.11º). Atualmente, por força da LC n. 157/2016, há uma quarta espécie de ato dessa espécie, qual seja, 4) atos de improbidade administrativa decorrentes da concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A).

Em relação às condutas que implicam **enriquecimento ilícito**, cujo núcleo consiste na obtenção de vantagem patrimonial indevida, isto é, vantagem auferida sem justificativa adequada que a respalde, diz o legislador:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente (...).

(...)

XI- incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º Núcleo de Combate à Corrupção

integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta lei.

De acordo com NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, os atos de improbidade administrativa encartados no art. 9º da Lei 8429/92 exigem pois, a presença dos seguintes requisitos: a) obtenção de vantagem patrimonial indevida, por parte do agente público ou de terceiro; b) ciência do caráter ilícito da vantagem; c) nexó entre a vantagem indevida e o comportamento de agente público ou de terceiro ((Improbidade administrativa: aspectos materiais e processuais, in Improbidade administrativa: 10 anos da Lei nº 8.429/92 – Coordenadores: JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO et alii. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 349).

Já o núcleo das condutas que tipificam a improbidade administrativa ensejadora de **lesão ao patrimônio público** abrange, por óbvio, o prejuízo gerado pela conduta ímproba em desfavor do conjunto de bens e interesses de natureza moral, econômica, estética, artística, histórica, ambiental e turística pertencentes ao Poder Público. Nos termos da Lei n. 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda

patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º Núcleo de Combate à Corrupção

valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

Nessa seara, lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves acerca da amplitude dos termos apostos no art. 10 da Lei 8.429/1992 (fls. 267):

Conseqüentemente, podem ser assentadas as seguintes conclusões: a) ao vocabulário erário, constante do art. 10, caput, da Lei 8.429/1992, deve-se atribuir a função de elemento designativo dos entes elencados no art. 1º, vale dizer, dos sujeitos passivos dos atos de improbidade; b) a expressão perda patrimonial, também constante do referido dispositivo, alcança qualquer lesão causada ao patrimônio público, concebido este em sua inteireza. À guisa de ilustração podem ser mencionados os seguintes atos de improbidade praticados em detrimento do patrimônio público e que não tem natureza exclusivamente financeira: a)

guarda florestal que permite o ingresso de terceiros em reserva em reserva florestal e a captura de animais em extinção (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º Núcleo de Combate à Corrupção

Calha, ainda, recordar que os requeridos também praticaram ato de improbidade consistente na violação de princípios básicos da administração. Confira-se o teor do art. 11 da Lei n. 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Sobre os atos de improbidade que se encaixam ao disposto no artigo 11 da citada lei, convém transcrever a seguinte passagem em que Nicolau Dino de Castro e Costa Neto muito bem observaram, qual seja a nota comum às diversas hipóteses previstas nesse dispositivo:

A enumeração de atos de improbidade constante dos incisos do art. 11 do diploma legal em foco, a exemplo das situações anteriores, é meramente exemplificativa. Em todas aquelas hipóteses verifica-se a quebra do timbre da boa-fé para com a administração pública” (Improbidade administrativa: aspectos materiais e processuais, in Improbidade administrativa: 10 anos da Lei nº 8.429/92 – Coordenadores: JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO et alii. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 359)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º Núcleo de Combate à Corrupção

III – DO DANO MORAL COLETIVO

No caso em tela, além do dano material causado ao erário, MAURO BENEVIDES, ao valer-se de sua condição de Deputado Federal, entre 2007 e 2013, manteve PEDRO JEREISSATI no cargo de Secretário Parlamentar de seu Gabinete, muito embora esse segundo demandado não tenha prestado o labor devido; pelo contrário, durante todos esses anos, continuou a exercer atividade econômica inconciliável com a assunção da função pública na administração de sua empresa.

A mais moderna e avançada doutrina pátria aceita a possibilidade de ocorrência de danos em interesses coletivos *lato senso*, pois a violação de direito independe de sua titularidade, seja de um único indivíduo, de muitos ou de todos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) José Augusto Delgado, assim pontua:

Neste contexto, o dano moral coletivo é conceituado por Carlos Alberto Bittar Filho como 'a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º Núcleo de Combate à Corrupção

individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação.

(...)

Nesses casos, então, será perfeitamente possível cumular obrigações de fazer com indenização por dano extrapatrimonial¹.

No Resp nº 1.057.274/RS, assentou-se a desnecessidade de comprovação de dor, sofrimento e abalo psicológico da coletividade atingida, pois esses elementos são naturalmente subjetivos e próprios de danos individuais:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. **2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação**

¹ DELGADO, José Augusto. Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental. Disponível em: <www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º Núcleo de Combate à Corrupção

de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

Especificamente em relação à ocorrência de danos morais coletivos decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, o STJ, no Resp 960.926, decidiu que:

3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal.

4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.

Nesse passo, inexorável o reconhecimento da indenização por tais danos, sendo falaciosa a alegação de que inexistente reparação para pessoas indeterminadas, pois, nesse ponto, a Lei nº 7.347/85, em perfeita instrumentalidade à Lei de Improbidade Administrativa, foi profícua ao engendrar um FUNDO FLUIDO (“fluid recovery”, previsto no art. 13), cujo conteúdo reverte em benefício de todos.

As graves violações à Constituição e às leis, per si, configuram danos passíveis de reparação moral, pois o cidadão se queda nitidamente intranquilo e receoso acerca da seriedade das instituições públicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º Núcleo de Combate à Corrupção

nacionais.

Com o devido respeito, esse descrédito não pode ser a regra, tampouco entendido como razoável ou de somenos importância, devendo ser arduamente combatido por ações positivas dos demais Poderes e menos por meio de indenização pelo incontestado prejuízo coletivo.

Esta perda de estima, este contágio de indiferença, este desencanto com o sistema constitucional de gasto do dinheiro público e, pior, a sensação de absoluta impunidade e de transgressão rotineira das normas, acaba por disseminar na sociedade a própria descrença com a cidadania, estimulando a repetição de ações igualmente repelíveis.

Esse tem sido um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade contemporânea brasileira e que exige, tanto daqueles que ocupam espaços de atribuição na Administração Pública, quanto dos juristas, um posicionamento sério de combate a este mal que tanto tem atingido a nação brasileira.

A indenização pelos danos morais coletivos representa, na nossa ordem jurídica, um reconhecimento de valores sociais essenciais, tais como os violados no caso em tela: a imagem do serviço público perante os cidadãos, a relação de confiança que os cidadãos depositam nos agentes públicos, o sentimento de proteção que deve sentir o cidadão com relação ao Estado; a certeza de que, ao pagar seus tributos, será retribuído com serviços públicos seguros, de qualidade, com a fiscalização efetiva de atividades danosas ao patrimônio público.

A cumulatividade do dano moral com o material também é reconhecida, nos termos da Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça: “**São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º Núcleo de Combate à Corrupção

IV – DO DIREITO NO CASO CONCRETO

No presente caso, está sobejamente comprovado que PEDRO praticou o ato de improbidade administrativa, pois, entre 2007 e 2013, ocupou o cargo de Secretário Parlamentar do Gabinete do Deputado Federal MAURO BENEVIDES, sem que deixasse de administrar a empresa PJJ ARY LOCAÇÃO DE IMÓVEIS Ltda. de sua propriedade.

Com este ato, PEDRO, com o auxílio do ex-deputado MAURO, enriqueceu-se ilicitamente, porquanto recebeu remuneração mensal durante cerca de 5 anos, sem que apresentasse a contraprestação laboral devida. Incorreu, com isso, no art. 9, *caput* e inciso XI da Lei n. 8.429/92.

MAURO BENEVIDES, por seu turno, além de concorrer decisivamente para esse ilícito, praticou o ato de improbidade consistente em causar dolosamente prejuízo ao erário, já que contribuiu para o desvio de valores acima referido. Incurso, portanto, no art. 10, *caput* e incisos X e XI da mesma lei.

Como se não bastasse, ambos os requeridos, com dolo cristalino, também afrontaram princípios basilares da administração pública, mais especificamente, o da legalidade e o da moralidade. Isso porque praticaram ato ilícito e fraudulento visando ao enriquecimento pessoal, às custas dos cofres públicos e de toda a coletividade. Praticaram, portanto, os fatos descritos no art. 11, *caput* e inciso I da Lei n. 8.429/92.

Não há a menor dúvida, ademais, que o descalabro evidenciado neste indecoroso episódio maculou a reputação do Congresso Nacional perante a sociedade brasileira, o que reclama a condenação dos requeridos à indenização dos danos morais coletivos causados.

Os fatos acima narrados contribuíram para reforçar a crença popular, quase generalizada, de que os agentes públicos se movem, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º Núcleo de Combate à Corrupção

maioria das vezes, guiados por espúrios interesses próprios e de terceiros, em menoscabo ao interesse público. Isso é incontestável e vergonhoso.

É esse prejuízo que postula o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja ressarcido sob a modalidade de dano moral, com fundamento no disposto nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República e no *caput* do artigo 1º da Lei nº7.347/85.

Afinal, trata-se de lesão a bem patrimonial imaterial da União e de toda a sociedade, cujo sentimento de revolta advindo da triste constatação diária da gradativa deterioração dos valores morais de seus representantes merece a devida tutela jurisdicional para a reparação desses bens imateriais violados.

No tocante ao *quantum* apurável para o ressarcimento do dano coletivo, a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, a melhor solução se mostra seja fixado de acordo com o bom senso e equidade desse Juízo.

V – DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

A decretação de indisponibilidade de bens é perfeitamente cabível quando houver indícios da prática de ato de improbidade administrativa pelo agente. Tal medida é prevista expressamente no artigo 7º da Lei 8.429/1992, *in verbis*:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º Núcleo de Combate à Corrupção

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A medida cautelar de indisponibilidade de bens configura meio hábil a assegurar que o réu restitua ao ente público o dano causado ao erário, sobretudo considerando que a demora na conclusão do feito inviabilizará o ressarcimento.

Ressalta-se que a decretação da indisponibilidade não equivale à perda sumária dos bens, mas corresponde a mera medida judicial que tende a garantir a recomposição do prejuízo suportado pelo patrimônio público.

No caso em apreço, os atos praticados pelos requeridos ocasionaram o prejuízo de R\$ 294.445,25 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), ao erário federal, valor que, em outubro último alcançou o patamar de atualizado até o mês 10/2017 corresponde ao montante de R\$ 366.431,23 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos).

Desta feita, o Ministério Público Federal **REQUER**, liminarmente, seja determinada a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e/ou ativos pertencentes a CARLOS MAURO CABRAL BENEVIDES e PEDRO JEREISSATI ARY, na quantia de R\$ 366.431,23 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), valor este correspondente aos vencimentos atualizados pagos pelos cofres públicos a PEDRO, oficiando-se aos órgãos pertinentes (Detran, Cartórios de Registros de Imóveis, instituições financeiras, dentre outros) a fim de que procedam ao imediato bloqueio e informem o Juízo acerca dos valores e bens bloqueados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º Núcleo de Combate à Corrupção

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a procedência da presente ação civil para o fim de que o Poder Judiciário promova:

a) a notificação dos requeridos para apresentar manifestação por escrito, na forma do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992;

b) o **RECEBIMENTO** da presente petição, determinando a citação do requerido no endereço já mencionado, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992;

c) a intimação da **UNIÃO**, na forma do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/1992;

d) **em sede liminar**, a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e/ou ativos pertencentes aos demandados, no importe de R\$ 366.431,23 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos).

e) seja aberta oportunidade para a comprovação dos fatos alegados na inicial por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas, sem prejuízo de outras provas que se fizerem necessárias à busca da verdade;

f) seja, ao final, julgada procedente a demanda, para que os requeridos sejam condenados pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos na presente ação às sanções do artigo 12 da mesma Lei, inclusive ao ressarcimento integral do dano;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
1º Núcleo de Combate à Corrupção

g) A condenação dos requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 366.431,23 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos).

Brasília, 01 de dezembro de 2017.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Em substituição ao 1º NCC